



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 023 GP/SEGOV
2018.

Recife, 08 de maio de

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,
Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 22/2017, que dispõe sobre a construção de bicicletários em órgãos e espaços públicos municipais.

O Projeto de Lei em questão, implica em aumento de despesa, pois impõe no seu art. 1º que “os órgãos públicos municipais e a Prefeitura do Recife ficam obrigados a construir e manter bicicletários em seus prédios e nos espaços públicos, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”

No projeto de Lei nº 22/2017 não é apontada a previsão orçamentária para cumprimento da mencionada obrigação, o que torna o projeto inconstitucional.

A imposição de obrigação ao executivo, gerando o aumento de despesa, sem indicar a contrapartida orçamentária, configura usurpação de função administrativa atribuída ao Poder Executivo e conseqüentemente viola o princípio da separação de Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO
Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



PREFEITURA DO

PROJETO DE LEI Nº 22/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Dispõe sobre a construção de bicicletários em órgãos e espaços públicos municipais.

Art. 1º Os órgãos públicos municipais e a Prefeitura do Recife ficam obrigados a construir e manter bicicletários em seus prédios e nos espaços públicos, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por bicicletário:

§ 1º Suporte: a parte do bicicletário onde a bicicleta é apoiada e presa.

§ 2º Bicicletário: o conjunto de um ou mais suportes soldados numa mesma base ou colocados a intervalos regulares (corredor) e fixados numa mesma área demarcada.

§ 3º Corredor: espaço entre dois conjuntos de suportes necessário para o acesso aos suportes e à circulação dos ciclistas, medido de ponta a ponta dos pneus das bicicletas estacionadas no bicicletário, a largura do corredor entre conjuntos de suportes deve ser de no mínimo 120 (cento e vinte) centímetros.

§ 4º O suporte deve apresentar as seguintes características:

I - Sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;

II - Impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;

III - Permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;

IV - Ser adequado para bicicletas que tenham quadro sem tubo superior;

V - Permitir que uma tranca "U" prenda a roda traseira e o tubo do selim do quadro de uma bicicleta convencional;

VI - A distância entre os suportes deve ser de, no mínimo, 0,75cm (setenta e cinco) centímetros;

VII - O suporte deve ser resistente o bastante para não ser cortado ou arrancado com ferramentas com instrumentos cortantes como alicates de corte de arame, cortadores de tubos, chaves ou pés-de-cabra; e,

VIII - Os grampos usados para prender os suportes no chão devem ser resistentes a vandalismo.

Parágrafo único. Em áreas de tráfego intenso, onde muitos usuários estacionam ou retiram bicicletas ao mesmo tempo, a largura mínima do corredor deve ser de 180 (cento e oitenta) centímetros.

Art. 3º O bicicletário deve ser localizado respeitando-se as seguintes disposições:

§ 1º Deve situar-se ao longo da linha principal da aproximação do edifício e ser claramente visível ao longo desta linha de aproximação.

§ 2º Não pode estar distante mais do que 40 (quarenta) metros da entrada principal.

§ 3º Não pode obstruir a entrada de edifício ou prejudicar o fluxo de entrada e saída de pedestres.



Parágrafo único. O número de vagas do bicicletário deve ser adequado ao número de funcionários e de usuários do órgão público, devendo a construção ou a ampliação do bicicletário ser precedida da elaboração de estudo técnico que verifique o número de vagas demandadas.

Art. 4º Entende-se por espaço público: os lugares administrados pelo governo municipal e pertencem à população, cito: as praças, as ruas, os parques, as avenidas, as praias, os prédios da administração direta ou indireta, os mercados e outros espaços pertencentes à municipalidade recifense.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo determinado pelo inciso IV, do art. 54, da Lei Orgânica do Município do Recife.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de abril de 2018.

EDUARDO MARQUES
Presidente

MARCO AURÉLIO
1º Secretário

MARCOS DI BRIA
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 22/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR JAIRO BRITTO.

/cm.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 1637